

**ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.727/2019, DE 15.03.2019, DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR, E RESOLUÇÃO Nº 11.008/2019, DE 29.03.2019, DO CONSELHO REGIONAL DO SESC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.** A REUNIÃO FOI REALIZADA COM A PARTICIPAÇÃO DOS PRESENTES ON-LINE, POR MEIO DA PLATAFORMA BLACKBOARD, DEVIDO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). A COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTA COM APOIO DA ANALISTA RAFAELA BORCHARDT.

<b>Processo:</b>	SENAC/SESC/PR/CC/Nº01/2020
<b>Objeto:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DA UNIDADE INTEGRADA DO SENAC/PR E DO SESC/PR EM IRATI.
<b>Recorrentes:</b>	CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA. OROS ENGENHARIA LTDA.
<b>Decisão Recorrida:</b>	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, <u>PUBLICADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2020</u> , ACERCA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

<b>1</b>	<p><b>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</b></p> <p><b>RECORRENTE: CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.</b></p> <p>1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:</p> <p>a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 8.1 do Edital.</p> <p>b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes, segundo preconiza o subitem 8.1 do Edital.</p> <p>c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.</p> <p>d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE foi inabilitada por decisão desta Comissão Especial de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.</p> <p>e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia <u>14 de setembro de 2020</u>, dentro do prazo de <u>5 (cinco) dias úteis</u> após a publicação da</p>
----------	---

decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 8.1 do Edital.

**RECORRENTE: OROS ENGENHARIA LTDA.**

1.2 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 8.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação e/ou desclassificação das licitantes, segundo preconiza o subitem 8.1 do Edital.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a RECORRENTE é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a RECORRENTE foi inabilitada por decisão desta Comissão Especial de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 14 de setembro de 2020, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, conforme dispõe o subitem 8.1 do Edital.

1.3 Assim, diante da análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, esta Comissão Especial de Licitação opina pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA. e OROS ENGENHARIA LTDA., e, por conseguinte, passa a analisar-lhes o mérito.

**2 DAS RAZÕES DO RECURSO**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.**

2.1 A RECORRENTE CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 03 de setembro de 2020, que a declarou inabilitada no certame.

2.2 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA. alegou, em síntese, que:

2.2.1 Para atendimento ao subitem 5.4.12 do Edital (apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do Profissional indicado pela licitante como Responsável Técnico pelas instalações de cabeamento estruturado (rede lógica de dados e voz e CFTV)), fundamento de sua inabilitação pela Comissão, indicou o Engenheiro Eletricista Eliezer Batista Carsoni, comprovando a sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível através da CAT nº 1.033/2020;

2.2.2 A obra objeto do Atestado de Capacidade Técnica e a respectiva CAT nº 1.033/2020, cujo órgão contratante foi o SEST SENAT, comprova toda a infraestrutura do sistema de CFTV, não sendo realizada somente a instalação das câmeras do sistema;

2.2.3 Alternativamente, caso as Entidades Licitadoras não aceitem a comprovação do subitem 5.4.12 do Edital pela referida CAT em razão da inexistência de instalação das câmeras, foram apresentados outros atestados de capacidade técnica que possuem tal serviço de forma 'completa';

2.2.4 O Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da CAT nº 4.371/2013, cujo contratante foi o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, comprova o atendimento ao subitem 5.4.12 do Edital, porém com a responsabilidade de outro profissional, qual seja, o Engenheiro Civil Plínio Guimarães Bandeira.

2.3 Por fim, alegou que atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, e, diante do exposto, requereu que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo com a consequente reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a RECORRENTE habilitada no certame.

**RECORRENTE: OROS ENGENHARIA LTDA.**

2.4 A RECORRENTE OROS ENGENHARIA LTDA. interpôs recurso contra a decisão desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 03 de setembro de 2020, que a declarou inabilitada no certame.

2.5 Em suas razões de recurso, a RECORRENTE OROS ENGENHARIA LTDA. alegou, em síntese, que:

2.5.1 Muito embora tenha sido declarada inabilitada por, supostamente, não ter apresentado acervo técnico referente ao serviço de CFTV, solicitado no subitem 5.4.12 do Edital, executou este serviço no âmbito do contrato referente ao qual foi apresentado o Atestado, sendo que eventuais complementações poderiam ter sido realizadas por meio de

diligência junto ao órgão expedidor do atestado, conforme previsão contida nos subitens 16.2 e 16.7 do Edital;

2.5.2 Ainda que o subitem 16.7 do instrumento convocatório indique a faculdade de realização de diligências pela Comissão de Licitação, o entendimento do Tribunal de Contas da União e também da doutrina é de que a realização de diligências trata-se de um dever da Comissão de Licitação;

2.5.3 Nesse sentido, o subitem 16.2 do Edital determina que apenas seriam inabilitadas as empresas que apresentassem documentação em desacordo com o Edital e que não pudessem ser sanadas por meio de diligências;

2.5.4 Ao julgar pela inabilitação da RECORRENTE com fundamento no não atendimento ao subitem 5.4.12 do Edital, as Entidades Licitadoras não se atentaram quanto à possibilidade de pedido de esclarecimentos e de realização de diligências perante a entidade que emitiu o Atestado;

2.5.5 Houve falha na emissão do Atestado de Capacidade Técnica no tocante às instalações de cabeamento estruturado (rede lógica de dados e voz e CFTV), muito embora estas tenham sido executadas pelo profissional responsável técnico da RECORRENTE;

2.5.6 As mesmas instalações e componentes, entre elas cabos, conectores, switches e certificações de uma rede estruturada atendem à instalação de câmeras IP que formam o CFTV (Circuito Fechado de TV e Vídeo), ou seja, o mesmo tipo de cabo utilizado na conexão do computador à internet (UTP) é aplicado em um sistema de CFTV IP;

2.5.7 Na descrição dos serviços constantes na CAT nº 7.403/2019, onde consta 'Lógica/Redes e telefonia estruturados CAT 6', e na CAT nº 4.794/2020, onde consta 'Instalações de Telefone e Lógica', está incluído o CFTV, atendido por rede de cabeamento estruturado.

2.6 Ainda, a RECORRENTE anexou às razões de recurso:

2.6.1 Fotos da Escola Dr. Celso Charuri do SENAI em Curitiba, objeto de um dos referidos atestados de capacidade técnica apresentados, que mostram as câmeras do CFTV na sua área externa;

2.6.2 Uma figura esquemática de uma obra similar, mostrando as interligações da rede lógica com as câmeras do CFTV;

2.6.3 E, também, os projetos de CFTV da obra do Hospital Universitário de Maringá, objeto de um dos referidos atestados de capacidade técnica apresentados, mostrando que o referido serviço foi executado na obra.

	<p>2.7 Por fim, requereu que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo com a consequente reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a RECORRENTE habilitada no certame.</p>
<p>3</p>	<p><b>DAS CONTRARRAZÕES</b></p> <p>3.1 Interpostos os recursos, a Comissão Especial de Licitação, no dia 15 de setembro de 2020, diante do que dispõe o Edital em seu item 8.2, abriu vista deles às demais licitantes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, para eventual contrarrazões por quem de direito. Contudo, não foram apresentadas contrarrazões.</p>
<p>4</p>	<p><b>DO PARECER TÉCNICO</b></p> <p>4.1 No que diz respeito às alegações apresentadas em âmbito recursal, esta Comissão solicitou análise dos argumentos técnicos apresentados pelas RECORRENTES para as áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR, as quais se manifestaram, <u>de forma geral</u>, no seguinte sentido:</p> <p>4.1.1 Não tiveram dúvidas que a tecnologia CFTV por IP utiliza o mesmo sistema de infraestrutura e cabeamento para uma rede de transmissão de dados, voz e vídeo, até porque o projeto executivo de segurança com CFTV fornecido como ANEXO ao Edital de licitação prevê exatamente esta mesma tecnologia;</p> <p>4.1.2 No entanto, um sistema de CFTV somente funciona por completo quando todos os componentes do sistema forem executados, tendo a instalação de equipamentos como câmeras de CFTV, gravadores ou NVRs, <i>switchs</i> e servidor operacional, de modo a possibilitar o funcionamento correto e perfeito do sistema, pois, do contrário, seriam apenas instalações de cabeamento estruturado para rede lógica;</p> <p>4.2.3 Não tiveram dúvidas quanto aos Atestados de Capacidade Técnica e as respectivas CATs apresentadas pelas RECORRENTES, motivo pelo qual não solicitaram a realização de diligências para fim de complementar a instrução do processo.</p> <p>4.2 Ainda, especificamente sobre as alegações da primeira RECORRENTE, <b>CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.</b>, manifestaram que:</p> <p>4.2.1 O Atestado de Capacidade Técnica e a CAT nº 1.033/2020 do profissional engenheiro eletricista Eliezer Batista Carsoni não comprovou e não mencionou a instalação de câmeras</p>

CFTV, equipamento básico, para o funcionamento de um sistema de segurança através de CFTV;

4.2.2 Ainda, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica e a CAT nº 4.371/2013, do profissional engenheiro civil Plínio Guimarães Bandeira, esclareceram que com base nesses documentos a RECORRENTE atendeu ao subitem 5.4.1, alínea 'b', do Edital, porém não atendeu ao subitem 5.4.12 do Edital, pois o profissional indicado é engenheiro civil e, portanto, não é habilitado para a execução dos serviços de CFTV. O edital de licitação exige no subitem 5.4.12.5 atribuições específicas para este profissional, conforme Resolução do CREA - CEEE - NF 02 - DEZ/93 REV:00 (ou revisão posterior).

4.3 E, no tocante às alegações pontuais da segunda RECORRENTE, **OROS ENGENHARIA LTDA.**, as áreas técnicas se manifestaram que:

4.3.1 Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, acompanhados da CAT nº 7.403/2019 do profissional José Aleixo Dumas, e da CAT nº 4.794/2020 do profissional Jean Carlo Prezepiorski, não comprovaram e tampouco mencionam a instalação de câmeras de CFTV, equipamento básico e necessário para o perfeito funcionamento de um sistema de segurança através de CFTV.

## 5 DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES DO SENAC/PR

5.1 Em face das alegações bastante similares das RECORRENTES, versando ambos os recursos sobre a interpretação do item 5.4.12 do Edital, a Comissão Especial de Licitação decidiu encaminhar a questão à assessoria jurídica de licitações do SENAC/PR que apoia esta Comissão, nos termos da Resolução nº 3.727/2019, do Conselho Regional do SENAC/PR, e da Resolução Nº 11.008/2019, do Conselho Regional do SESC/PR, a qual se manifestou, resumidamente, no seguinte sentido:

5.2 O Edital da Concorrência nº 01/2020, que tem por objeto a contratação de empresa de construção civil para a execução da obra da Unidade integrada do SENAC/PR e do SESC/PR em Irati, estabelece como exigência para habilitação técnica das licitantes, conforme estabelecido no Termo de Referência pela área técnica demandante, dentre outros requisitos, o seguinte:

5.4.12 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica do Profissional** indicado pela licitante como **Responsável Técnico** da licitante ou de terceira especializada **pelos instalações de cabeamento estruturado (rede lógica de dados e voz**

e CFTV), acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

5.4.12.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído instalações pertinentes e compatíveis com as características do objeto deste procedimento licitatório, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

5.4.12.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s).

5.4.12.3 A comprovação dos serviços exigidos no subitem 5.4.12 acima pode ser feita por meio da apresentação de um único ou de diferentes Atestados de Capacidade Técnica, desde que atendam, individualmente, ao exigido no subitem 5.4.12.4 abaixo.

5.4.12.4 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução de obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com o objeto deste procedimento licitatório em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos de rede lógica projetados (345 pontos), não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

5.4.12.5 O Responsável Técnico a que se refere o subitem 5.4.9 deverá possuir uma das seguintes atribuições, conforme Resolução do CREA - CEEE - NF 02 - DEZ/93 REV:00 (ou revisão posterior):

- a) Engenheiro Eletrônico; ou Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou Telecomunicações; ou Engenheiro de Comunicações; ou Engenheiro de Telecomunicações; com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29.06.1973.
- b) Engenheiro Eletricista, com atribuições do artigo 33, do Decreto Federal nº 23.569, de 11.12.1933.
- c) Engenheiro Eletricista, com atribuições dos artigos 8º ou 9º da Resolução nº 218, de 29.06.1973.
- d) Engenheiro Mecânico-Eletricista, com atribuições do artigo 32, do Decreto Federal nº 23.569, de 11.12.1933.
- e) Engenheiro Eletrônico, com atribuições da Resolução nº 96, de 30.08.1954.
- f) Profissionais de grau superior de especialidade de Telecomunicações com atribuições da Resolução nº 78, de 18.08.1952.

5.3 Ambas as RECORRENTES alegam que foram inabilitadas indevidamente, por não atenderem – em tese – à exigência contida no subitem 5.4.12 acima transcrito, embora tenham apresentado Atestados de Capacidade Técnica e respectivas CATs nos quais constam a execução de instalação de cabeamento estruturado, conforme solicitado no Edital.

5.4 As áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR, por sua vez, em parecer apresentado à Comissão Especial de Licitação acerca dos recursos interpostos, concordam que os ACTs e as

CATs contêm descrição de serviços de instalação de cabeamento estruturado, porém não comprovam a execução completa do sistema de CFTV, uma vez que não foram instaladas as câmeras, essenciais para o funcionamento de tal sistema.

5.5 Ocorre que, a princípio, a exigência contida no subitem 5.4.12 do Edital pode ser interpretada de mais de uma maneira, o que pode ter ensejado o suposto “erro” das licitantes que lhes causou a inabilitação.

5.6 Por um lado, o entendimento das áreas técnicas do SENAC/PR e do SESC/PR é correto e arrazoado, pois os ACTs deveriam demonstrar, clara e inequivocamente, “...o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação” (subitem 5.4.12, parte final) ou seja, de todos os “...serviços exigidos no subitem 5.4.12...” (subitem 5.4.12.3).

5.7 Por outro lado, a descrição da exigência refere-se diretamente à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do profissional indicado pela licitante como Responsável Técnico pelas instalações de cabeamento estruturado (rede lógica de dados e voz e CFTV), o que é reforçado pela exigência de quantidade mínima apenas de pontos de rede lógica (subitem 5.4.12.4), não se referindo ao sistema completo de CFTV a não ser nos projetos executivos anexados ao Edital.

5.8 É válido ressaltar que os serviços de instalação das câmeras representa parte bastante limitada da obra, sem grande relevância financeira e maior complexidade, podendo as licitantes, inclusive, subcontratar tais serviços, como se vê no Edital, sem que com isso haja prejuízo à segurança da futura contratação.

5.9 Assim, para que não haja prejuízo às licitantes e, especialmente, à competitividade do certame e à busca da proposta mais vantajosa para as Entidades Licitadoras, e em observância aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, este Jurídico recomenda à Comissão Especial de Licitação a reforma da decisão inicialmente proferida, de forma a habilitar as RECORRENTES para a próxima fase do certame.

6 DO MÉRITO

6.1 As RECORRENTES foram inabilitadas no dia 1º de setembro de 2020 (decisão publicada somente em 03 de setembro de 2020), com respaldo no instrumento convocatório SENAC/SESC/PR/CC/Nº01/2020 e também nos pareceres exarados pelas áreas técnicas das Entidades Licitadoras, em virtude do descumprimento de exigências previstas em Edital.

6.2 Em suas razões de recurso, ambas as RECORRENTES expressaram contrariedade à interpretação dada pelas Entidades Licitadoras ao subitem 5.4.12 do Edital, o que fez com que a Comissão solicitasse manifestações tanto às áreas técnicas demandantes quanto à assessoria jurídica de licitações do SENAC/PR, que também apoia esta Comissão.

6.3 Muito embora o parecer das áreas técnicas tenha sido no sentido de se manter a decisão originalmente proferida, uma vez que as RECORRENTES não lograram êxito em comprovar a execução de serviços completos referentes à instalação de sistema de CFTV, a manifestação do jurídico referente à possível ambiguidade da cláusula editalícia foi no sentido contrário, recomendando a reforma da decisão, em privilégio aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

6.4 Assim, em face de todo o exposto acima, a Comissão Especial de Licitação concluiu que, a fim de proporcionar a mais ampla competitividade e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para as Entidades Licitadoras, sem de forma alguma comprometer a lisura do processo, as alegações das RECORRENTES referentes ao julgamento dos documentos de habilitação merecem prosperar, devendo ser reformada a decisão original que INABILITOU as RECORRENTES CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA. e OROS ENGENHARIA LTDA. no certame.

## 5 DA CONCLUSÃO

5.1 Em observância do disposto no artigo 23 dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC e ao subitem 8.4 do EDITAL SENAC/SESC/PR/CC/Nº01/2020, encaminhamos os presentes Recursos Administrativos para julgamento pela autoridade competente, com as seguintes conclusões:

5.2 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO**, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos nele formulados e a

consequente **reforma** da decisão original desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 03 de setembro de 2020, com o fim de declarar a RECORRENTE **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA. HABILITADA** no certame pelos fatos e fundamentos acima expostos.

5.3 Por fim, com relação ao Recurso interposto pela empresa **OROS ENGENHARIA LTDA.**, opinamos pelo seu **CONHECIMENTO**, eis que presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos nele formulados e a consequente **reforma** da decisão original desta Comissão Especial de Licitação, publicada em 03 de setembro de 2020, com o fim de declarar a RECORRENTE **OROS ENGENHARIA LTDA. HABILITADA** no certame pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 24 de setembro de 2020.

*Participação on-line*

**Rogério Vosnika**

Presidente da Comissão Especial de Licitação

*Participação on-line*

**Remi Stelmach**

Membro da Comissão Especial de Licitação

*Participação on-line*

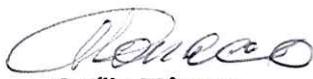
**Antenor Alberti Guimarães**

Membro da Comissão Especial de Licitação

*Participação on-line*

**Luiz Gonzaga Fayzano Neto**

Membro da Comissão Especial de Licitação



**Otílio Mônaco**

Membro da Comissão Especial de Licitação



**Rafaela Borchardt**

Apoio da Comissão Especial de Licitação